

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO**

**BEM COMUM AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSTA DE  
FUNDAMENTAÇÃO**

**Adroaldo Junior Vidal Rodrigues**

**Porto Alegre**

**Fevereiro de 2008**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO**

**BEM COMUM AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSTA DE**  
**FUNDAMENTAÇÃO**

**Adroaldo Junior Vidal Rodrigues**

*Dissertação apresentada no Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, sob orientação do Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto.*

Porto Alegre, fevereiro de 2008

**Adroaldo Junior Vidal Rodrigues**

**BEM COMUM AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: UMA PROPOSTA DE  
FUNDAMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada no Curso de Pós-graduação em Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, pela Banca Examinadora.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

**DEDICATÓRIA**

*À minha família e aos meus amigos,  
Luis Fernando Barzotto, Luiz Reimer  
Rodrigues Rieffel e Sandro Alves de  
Araújo*

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Luis Fernando Barzotto, pela contínua orientação e paciência - que já duram dez anos - e por uma novidade (ao menos para mim), percebida a pouco: a autonomia. Poucos orientadores têm a coragem de deixar o aluno arcar com suas escolhas livremente, pois uma derrota do orientando poderia significar um demérito para o mestre. E isso só poderia partir de alguém despido de vaidade e do desejo único com a eficiência, tão freqüente, na academia brasileira.

Ao Luiz Reimer Rodrigues Rieffel, meu colega veterano, que constantemente me guiou nesta etapa acadêmica de descobertas em torno do tema da pesquisa.

Também agradeço ao doutor Cláudio Fortunato Michelin Jr., por ter me proporcionado, ao longo do curso de mestrado, desafios que contribuíram para meu amadurecimento.

Em especial, sou muito grato ao Mateus e ao Alejandro, pois nos divertimos e aprendemos bastante com as preparações de aulas e monitorias.

Gostaria de expressar a minha gratidão ao Centro Universitário Ritter dos Reis, a São Judas Tadeu e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, instituições nas quais passei algumas horas pesquisando e dividindo o que aprendi.

Este trabalho, também, não teria sido possível sem o apoio dos funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito.

O problema real é como compreender a inescapabilidade da idéia de realidade objetiva, que nos força a formular interpretações subjetivistas ou relativistas de nossos pensamentos como explicações rivais do mundo, em competição com a alternativa objetivista.

Thomas Nagel

Água, só vejo água por toda a parte, e nem uma só gota que se beba.

Poema do Velho Marinheiro de Samuel Coleridge

## RESUMO

A dissertação é uma pesquisa dos fundamentos filosóficos para o Direito Ambiental. Propondo-se, no primeiro capítulo, a nomear o bem comum ambiental como o fundamento e seus pressupostos antropológicos, políticos e jurídicos, a saber, o antropocentrismo harmônico, o cosmopolitismo e a teoria da justiça realista como instâncias complementares. Por contraste, dialogaremos com os pressupostos rivais: o antropocentrismo individualista, a soberania e o normativismo. O segundo capítulo tratará da aplicabilidade dos conceitos trabalhados anteriormente segundo três casos globais: o Protocolo de Quioto, a distribuição de água e os créditos de carbono. A metodologia aplicada é a análise conceitual dialética.

**Palavras-chave:** bem comum – direito ambiental – fundamentos filosóficos

## ABSTRACT

The dissertation is a research of the philosophical foundations for the Environmental Law. Intending, in this first chapter, to nominate the environmental well being as a fundament and its anthropological presuppositions, political and juridical to know, the harmonic anthropocentrism, the cosmopolitism and the theory of the realistic justice as complemented instances. In contrast, we will dialogue with the presupposed rival: the individualistic anthropocentrism, the sovereignty and the normativism. The second chapter will treat of the applicability of the concepts worked previously according with the three global cases: the Protocol of Kyoto, the distribution of water and Coal credits. The applied methodology is the conceptual dialectics analysis.

**Key words:** common well being, environmental law and philosophical foundations

## LISTA DE SIGLAS

CO<sub>2</sub> - Dióxido de carbono

COP-13 - 13ª Conferência das Partes sobre o Clima

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas

MDL – Mecanismos de Desenvolvimento Limpo

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RCE - Reduções Certificadas de Emissões

UE – União Européia

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>PRIMEIRA PARTE – BEM COMUM AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS .....</b>                      | <b>22</b> |
| 1. Pressuposto antropológico: o antropocentrismo harmônico.....                            | 26        |
| 2. Pressuposto político: o cosmopolitismo.....   | 36        |
| 3. Pressuposto jurídico: a Justiça.....  | 43        |
| <b>SEGUNDA PARTE - BEM COMUM AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL:<br/>ANÁLISE DE CASOS .....</b> | <b>50</b> |
| 1. O Protocolo de Quioto.....  | 53        |
| 1.1. Análise antropológica.....  | 54        |
| 1.2. Análise política.....   | 58        |
| 1.3. Análise jurídica.....   | 61        |
| 2. A Distribuição de Água.....   | 65        |
| 2.1. Análise antropológica.....  | 66        |
| 2.2. Análise política.....   | 68        |
| 2.3. Análise jurídica.....   | 70        |
| 3. Os Créditos de Carbono.....   | 73        |
| 3.1. Análise antropológica.....  | 76        |
| 3.2. Análise política.....   | 78        |
| 3.3. Análise jurídica.....   | 82        |
| <b>CONCLUSÕES .....</b>  | <b>85</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>92</b> |
| <b>ANEXO .....</b>   | <b>97</b> |

## INTRODUÇÃO

O único atributo do mundo que nos permite avaliar sua realidade é o fato de ser comum a todos nós.

Hannah Arendt

Existe, há algum tempo, o reconhecimento generalizado de que o meio ambiente pode ser irremediavelmente destruído. A Conferência Científica das Nações Unidas sobre Conservação e Utilização dos Recursos Naturais, ocorrida na cidade de Nova Iorque, em 1949 (após o contexto da II Guerra Mundial), foi o primeiro debate ambiental (com preocupações globais) a reunir pessoas de várias partes do mundo – marcando a problemática ambiental.

A partir dessa Conferência podemos destacar importantes encontros internacionais ambientais, que influenciaram diretamente a redação de recentes constituições nacionais, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>1</sup>

A Conferência de Estocolmo (1972) é uma referência, entre outros motivos, por criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

---

<sup>1</sup> Em dezessete artigos aparece a expressão “meio ambiente”: Artigo 5º, inciso LXXIII; Artigo 23, inciso VI; Artigo 24, incisos VI e VIII; Artigo 129, inciso III; Artigo 170, inciso VI; Artigo 174, § 3º; Artigo 186, inciso II; Artigo 200, inciso III; Artigo 220, § 3º, inciso II; Artigo 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”; Artigo 225, § 1º, incisos IV, V e VI; Artigo 225, § 2º; Artigo 225, § 3º; Artigo 225, § 4º. [grifo meu]  
E o Título VIII, Capítulo VI se chama: Do Meio Ambiente.

(PNUMA), o qual possui como objetivo coordenar ações internacionais de proteção ao meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Já a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ou Eco 92) é a continuidade da realizada em Estocolmo e contou com a presença de cento e quinze chefes de Estado. Reafirmou a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1972 que, entre tantas coisas, confirmou o ser humano como centro das questões ambientais – um pressuposto antropológico que consideramos fundamental para o desenvolvimento da pesquisa.

No mesmo caminho, a Cúpula Mundial de Joanesburgo, realizada em 2002 (ou Rio+10), é outro evento de destaque, porque obteve a participação de cento e noventa e um países. Ficou marcada também pelo desejo de adesão da China, da Rússia e do Canadá ao Protocolo de Quioto – uma tentativa de estabilizar os gases causadores do efeito estufa - e pela manutenção da posição americana em não aderir, sob o argumento político de conservação da sua soberania.

Juridicamente, a preocupação ambiental nasce de uma maneira elaborada - ao fim da década de 50 - com as seguintes leis ambientais: i) Lei

Federal para o Controle da Contaminação do Ar (Estados Unidos/1955) e ii) Lei Britânica do Ar Puro (1956).<sup>2</sup>

Frente a esta realidade, a presente pesquisa possui como objetivo geral propor o conceito de meio ambiente como um bem comum ambiental. Para a dogmática do direito ambiental é necessária a aceitação de um bem ambiental para viabilizar a existência do direito ambiental, tendo em vista que as regras não existem em si mesmas, mas em razão de uma determinada finalidade.

Nesse sentido, Tomás de Aquino sustenta: “O preceito de lei, como é obrigatório, é de alguma coisa que deve ser feita. Que algo deva ser feito, isso provém da necessidade de algum fim.”<sup>3</sup> Ou seja, a unidade de um conjunto de normas depende de sua ordenação a um mesmo fim.

Assim, a proliferação de normas ambientais em caráter nacional (e.g. a Constituição da República Federativa do Brasil) e internacional (e.g. Declaração de Estocolmo) exige unidade no tratamento das questões ambientais, porque a forma mais habitual de oferecer respostas ambientais é o insuficiente recurso às normas jurídicas, entendidas como um dever e desprovidas de uma finalidade ou de um bem.

---

<sup>2</sup> Aqui podemos observar o pioneirismo dos Estados Unidos em legislar internamente sobre questões ambientais. Fato que, ainda hoje, não possui a devida correspondência no âmbito internacional.

<sup>3</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 4. São Paulo: editora Loyola, 2005, p. 624. [I-II, q. 99, a.1].

Em virtude disso, exige-se um “princípio” sistematizador (ou organizador) destas regras. Segundo Neil MacCormick, professor da Universidade de Edimburgo, os “conjuntos de normas podem ser de tal natureza que todas elas sejam compatíveis com alguma norma mais geral, podendo, portanto, ser consideradas como manifestações mais específicas ou ‘concretas’ dessa norma”.<sup>4</sup> Assim, MacCormick explicita a necessidade de haver um “princípio” ou “norma” unificadora “que tanto explica como justifica todas as normas mais específicas em questão ou qualquer delas”.<sup>5</sup> Em outros termos, o princípio racionaliza (explica ou justifica) um conjunto de regras.<sup>6</sup>

Para nosso propósito o bem comum ambiental oferece essa racionalização, tornando-se o componente ordenador das regras na medida em que constitui a finalidade dos deveres - instituídas pelas normas.

O reconhecimento de uma finalidade que estabeleça sentido à existência e aplicação das regras é algo necessário, pois acarretará uma mudança em relação ao fenômeno jurídico - que já não consegue oferecer respostas satisfatórias a nossa complexa realidade – constantemente orientado por uma visão predominantemente normativista.

---

<sup>4</sup> MacCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 197.

<sup>5</sup> MacCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*, p. 197.

<sup>6</sup> MacCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*, p. 304.

A insuficiência do normativismo conduz à necessidade de se pensar diferente, e a nossa proposta é refletir sobre o conceito de Justiça para que possa oferecer respostas aos nossos problemas cada vez mais globais, deixando de lado uma visão de negociabilidade em torno do tema ambiental - que oferece tratamentos isolacionistas e encara de uma forma ilusória o meio ambiente como algo disponível.

Em recente pronunciamento ocorrido em setembro de 2007, na Conferência Internacional sobre a Mudança Climática, o presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, reafirmou que cada país deve decidir qual é a mistura de ferramentas e de tecnologias adequada para alcançar “resultados mensuráveis e eficazes.”<sup>7</sup>

Com esse tipo de posicionamento é possível identificar que o meio ambiente não é compreendido como um bem, mas como objeto de interesse. Deste modo, pode-se definir como pressupostos desse pensamento um antropocentrismo individualista (que sustenta o ser humano apartado do meio em que vive), uma política de soberania (que inviabiliza o tratamento de problemas globais) e um direito normativista (guiado por regras que são desprovidas de um bem comum que as justifique e unifique).

---

<sup>7</sup> Disponível em <[www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)> acesso em 28 de setembro de 2007.

Ao contrário dos pressupostos elencados acima, a idéia de bem comum ambiental possui outros três, que sustentam o argumento de que o meio ambiente é um bem comum global: o antropocentrismo harmônico, a política cosmopolita e a perspectiva jurídica calcada na idéia de Justiça. Vejamos:

Primeiro, o antropocentrismo harmônico - que conserva a pessoa humana como centro das relações ambientais e o meio ambiente como parte constitutiva de sua identidade – atribuindo o devido reconhecimento ambiental.

Como exemplo, podemos citar a preocupação com os padrões de consumo que extrapolam as necessidades humanas, como propõem a *The Royal Society of London* e a *United States National Academy of Sciences*, que escreveram uma pesquisa em conjunto, afirmando, dentre outras coisas, que 100.000 britânicos emitem mais que o dobro de dióxido de carbono<sup>8</sup> na atmosfera do que 2,4 milhões de pessoas que vivem em Bangladesh. A pesquisa ratifica a necessidade de mudança para um consumo sustentável<sup>9</sup>.

Já a concepção de antropocentrismo individualista (conforme citado) possui o indivíduo como único centro das questões ambientais e não apresenta uma preocupação substancial em relação ao meio ambiente. Ou seja, existe uma

---

<sup>8</sup> É um dos gases responsáveis pela manutenção da temperatura terrestre, mas um excesso de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) impede a saída de calor da atmosfera, provocando um aquecimento do planeta denominado efeito estufa.

<sup>9</sup> Appendix B. Towards Sustainable Consumption: Statement of The Royal Society of London and the United States National Academy of Sciences, June 1997, p. 151. In: *Towards sustainable consumption*. Londres: The Royal Society, 2000.

relação vertical imposta (entre indivíduo e natureza) e o liberalismo é a doutrina por excelência deste tipo de relacionamento, pois para o liberal é difícil abrir mão de suas constantes e invioláveis preferências individualistas.<sup>10</sup>

O segundo pressuposto da idéia de bem comum ambiental, agora de natureza política, é o cosmopolitismo, que significa a aplicação de nossa humanidade como um fator de identificação política comum e universal, que substitui as idéias de cidadanias nacionais (por exemplo, ser brasileiro, argentino ou estadunidense) e continentais (por exemplo, ser membro do Mercosul ou cidadão europeu). É a viabilização de uma comunidade internacional, que reconhece seus problemas como algo a ser resolvido em comum.

Por contraste ao cosmopolitismo, o conceito de soberania (interesse geral) trabalha com a necessidade de autonomia nacional, pois “cada Estado soberano individualmente considerado está por direito *acima* da comunidade das nações e possui uma independência absoluta em relação a essa comunidade.”<sup>11</sup> [grifo do autor]

---

<sup>10</sup> Existe, ainda, uma terceira via chamada de *patocentrismo*, que propõe o senciente como parâmetro para a solução de questões ambientais, alargando a referência ética a todos os animais que sentem dor e prazer – uma relação horizontal. O Projeto Grandes Primatas (*The Great Ape Project – Brazil*) é uma experiência realizada na cidade de Sorocaba - São Paulo, conduzida pelo microbiologista Pedro Ynterian com apoio do filósofo australiano, Peter Singer, que ilustra concretamente este tipo de visão (também existe em outros lugares como Estados Unidos, Nova Zelândia e alguns países africanos). Trata-se de um projeto que equipara os grandes primatas (por exemplo, um orangotango ou gorila) a um membro da comunidade moral humana. É uma visão sensibilizante de mundo. Porém, para os nossos fins não aprofundaremos esse tipo de perspectiva.

<sup>11</sup> MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1952, p. 63.

E sob esta análise (da soberania) é possível elaborar discursos que tenham como conteúdo a manutenção da capacidade de se autogovernar, e conseqüentemente, justificar (de maneira ilusória) que cada nação pode escolher seus rumos e regras da maneira que melhor lhe interessar.

Já o terceiro pressuposto da idéia de bem comum ambiental é jurídico. Trata de avaliar o Direito sob a perspectiva de uma teoria da justiça, pois oferece uma fundamentação ao bem comum ambiental.<sup>12</sup> E essa teoria da justiça possui como conceito nuclear a definição de Justiça adotada por Tomás de Aquino (a mesma de Ulpiano): “a Justiça é o *habitus*, pelo qual, com vontade constante e perpétua, se dá a cada um o seu direito.”<sup>13</sup>

O gênero Justiça pode ser dividido em espécies - segundo a tradição tomista: justiça legal e justiça particular, que se subdivide em justiça comutativa e justiça distributiva. Esta classificação quanto aos tipos de justiça permite aplicar aos diferentes casos ambientais soluções, que afirmam a busca do bem comum ambiental e fortalecem uma tomada de decisão em tempos de problemas globais. Em especial, nas questões atuais como, por exemplo, o Protocolo de Quioto (um caso da justiça legal), a distribuição de água (caso da justiça distributiva) e os créditos de carbono (um caso de justiça comutativa).

---

<sup>12</sup> Essa teoria da justiça é uma estrutura que legitima o Direito - em determinado tempo. Nesse sentido, o professor Tercio Sampaio analisa: “O que se procura é uma espécie de estrutura de resistência à mudança, que assegure à experiência jurídica um sentido persistente. Desde a Antigüidade, foi na idéia de justiça que se buscou essa estrutura.” FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 352.

<sup>13</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 6. São Paulo: editora Loyola, 2005. [II-II, q. 58, a.1].

Como dito anteriormente, uma visão oposta de entendimento do Direito é o normativismo, que oferece soluções a partir do conceito de normas forjadas pela referência da “norma suprema”, ignorando a idéia de bem comum ambiental e muitas vezes da realidade existente.<sup>14</sup> Nesse sentido, Carl Schmitt elabora a seguinte descrição sobre o normativismo<sup>15</sup>:

nem as situações normais ou os tipos normais pressupostos na regulamentação legal, nem os fins perseguidos pelo legislador, nem o princípio fundamentador, nem a natureza das coisas, nem o sentido de uma determinação, podem ser decisivos para o jurista positivista, senão simplesmente o conteúdo manifesto e certo da norma mesmo.

Em suma, a partir desta matriz teórica dialética, que possui o bem comum ambiental como referência principal para o direito ambiental, pressupostos específicos para a sua implantação, quais sejam, o antropocentrismo harmônico, o cosmopolitismo e a Justiça – que viabiliza deveres de justiça num mundo com problemas partilhados – é possível estruturar a pesquisa em duas partes.

A primeira parte tratará de conceituar o bem comum ambiental e apresentar os pressupostos antropológicos, políticos e jurídicos, bem como dialogar com as correntes rivais às propostas (do antropocentrismo harmônico, do cosmopolitismo e da Justiça).

---

<sup>14</sup> Hans Kelsen, um representante do normativismo, conceitua a “norma fundamental” como uma condição lógico-transcendental, descartando uma fundamentação moral e fática (devido à separação do ser e do dever-ser); KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 225.

<sup>15</sup> SCHMITT, Carl. *Sobre os três modos de pensar a ciência jurídica*. Trad. Montserrat Herrero. Madrid: Tecnos, 1996, p. 35.

A segunda parte demonstrará, a partir de três casos de importância mundial - a saber, o Protocolo de Quioto, a distribuição de água e os créditos de carbono - a aplicabilidade dos conceitos trabalhados no primeiro capítulo.

## PRIMEIRA PARTE – BEM COMUM AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS

O bem [comum] é aquilo que partilhamos.

Charles Taylor

Nosso trabalho de análise conceitual buscará, primeiramente, estruturar e retomar algumas idéias tomistas sobre bem comum. A intenção é oferecer um arsenal de definições que possam sustentar as idéias da pesquisa relacionadas ao tema ambiental, invocando alguns conceitos de Tomás de Aquino (autor de referência clássica). Usaremos a designação “bem comum no pensamento clássico” – abordando os seus inerentes pressupostos antropológicos, políticos e jurídicos - para resumir todos os seus conceitos interligados.

O conceito de bem comum possui raízes no pensamento clássico, que tem como representantes mais significativos, num primeiro momento, Platão (*República*) e Aristóteles (*Política*). Num segundo momento, a propagação das idéias sobre bem comum continua com Tomás de Aquino (*Suma Teológica*). Ademais, a fim de obter uma pesquisa racional<sup>16</sup> sobre o tema, faz-se necessário dizer que o bem comum - via pensamento clássico - pode ser conceituado como: aquilo que engloba o bem de todas as pessoas.

---

<sup>16</sup> Segundo a interpretação do professor Cláudio Michelin, sobre a proposta de MacIntyre, a pesquisa para constituir-se como uma atividade racional ocorre sempre que, “ao início da análise o investigador tenha uma certa noção sobre o que será o resultado final da investigação.” Ver MICHELON Jr., Cláudio Fortunato. Um ensaio sobre a autoridade da razão no direito privado. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. V. 21, março/2002.

Ainda, é importante afirmar que o bem comum possui múltiplas esferas de aplicação, sendo exemplos, a política, a familiar, a mercantil, a religiosa, a cultural, a desportiva. Nesse sentido, Aristóteles pondera: “é evidente que não há nenhum bem comum, universal e uno, porque se assim fosse, não poderia ser predicado de todas aquelas diferentes categorias, mas teria que existir apenas de acordo com uma única.”<sup>17</sup>

Igualmente, é preciso decidir por uma das categorias para oferecer um tratamento mais específico e aprofundado. No nosso caso, ofereceremos tratamento à dimensão do meio ambiente, que chamaremos, também, em outros contextos e sem alterar a sua significação, a título de sinónimo, como: bem comum ambiental.

E o conceito de bem comum ambiental que guiará nossas próximas reflexões é: aquilo que engloba o bem de todas as pessoas na relação constitutiva com o meio em que vivem.

A partir desta reflexão é possível viabilizar os deveres de justiça ambiental e o seu respectivo tratamento a algo que diz respeito a todos (o meio ambiente). A criação de regras para orientar as relações ambientais, por exemplo, passa a ter sentido e fundamento, e não tem mais como frágil ponto de partida a ideia de

---

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. António C. Caeiro. Lisboa: Quetzal Editores, 2004. [1096 a25].

serem “auto-fundadas” – pois possuem um fim a ser alcançado - o bem comum ambiental.

Neste tipo de pensamento, as regras adquirem uma outra atribuição. Segundo a definição de Tomás de Aquino, a lei é “uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade.”<sup>18</sup> O liame entre regras e bem comum é essencial para a busca de soluções racionais às questões ambientais.

Já um pensamento normativista é a maneira equivocada de raciocinar, porque desenvolve respostas ambientais à margem do bem comum. E tentar compreender regras sem uma ordenação ao bem comum é simplesmente contribuir para a proliferação de um aparato burocrático, muitas vezes, formalista e desprovido de sentido.<sup>19</sup> Assim, denominaremos esta corrente de: “interesse geral no pensamento moderno” - com os seus devidos pressupostos antropológicos, políticos e jurídicos.

---

<sup>18</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 4. São Paulo: editora Loyola, 2005. [II-I, q. 90, a.4].

<sup>19</sup> Segundo uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT – foram editadas 3.628.013 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, e treze) normas em 19 anos de vigência da Constituição da República Federativa do Brasil. Por dia, em média, significa que 523 (quinhentos e vinte e três) regras foram editadas desde 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição de 1988) até 05 de outubro de 2007 (seu 19º aniversário). Sem um bem comum é impossível a compreensão dessas regras. A fonte é uma pesquisa chamada *Quantidade de normas editadas no Brasil: 19 anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em [www.ibpt.com.br](http://www.ibpt.com.br) [acesso em outubro de 2007].

Passamos, agora, a trabalhar com os pressupostos que compõem a ideia de bem comum no pensamento clássico e sua vertente rival – o interesse geral no pensamento moderno.

## 1. Pressupostos antropológicos

Alasdair MacIntyre, filósofo escocês, sustenta que os debates atuais são incomensuráveis e que a linguagem da moralidade se encontra em grave confusão.<sup>20</sup> As discussões ambientais são exceções a essas afirmações, pois a dimensão ambiental faz parte da natureza humana como questão indisponível e objetiva.

O antropocentrismo harmônico (visão antropológica que reforça a idéia de bem comum derivada do pensamento clássico) possui como elementos, para as discussões que o circundam, a solidez de partir de enfoques partilhados da condição humana - para fortalecer a idéia de que o meio ambiente é um bem comum universal.

O antropocentrismo é a perspectiva correta para a tomada das decisões ambientais, porque descreve com maior propriedade a forma que vivemos. Além disso, possui uma dimensão de inelutabilidade referente ao ponto de vista humano sobre o meio ambiente.

É ineludível, pois é o modo comum de agir da humanidade. Nesse sentido, Ludwig Wittgenstein, contribui para o tema: “Se esgotei as justificações, então atingi a rocha dura e minha pá entortou. Estou inclinado a dizer: é assim que

---

<sup>20</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Depois da Virtude*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 15.

eu ajo”.<sup>21</sup> Isto é, só podemos situar nossa relação com a natureza a partir do nosso ponto de vista.

Mesmo assim, descrevemos uma corrente alternativa ao antropocentrismo, a saber, o *patocentrismo*, fomentando o diálogo. A proposta é tomar o ponto de vista do senciente – aquele que sente dor e prazer - como referência para a tomada de decisões ambientais.

Ilustrando, um Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Bahia, impetrou ordem de Habeas Corpus (na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador) em favor de um chimpanzé de nome “Suíça”. Sem dúvida, o caso é um exemplo jurídico de raciocínio que pressupõe a ética do senciente como elemento desencadeador da ação.<sup>22</sup> Em nosso ponto de vista é uma proposta idealista.

Agimos e conhecemos o mundo a partir de uma perspectiva humana: de um ponto de vista senciente, não há diferença entre o sofrimento de uma pessoa, de um macaco ou de um rato.

Assim, partindo do pressuposto de que o antropocentrismo é a proposta que descreve a perspectiva realista, os elementos do antropocentrismo

---

<sup>21</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações Filosóficas. In: *Os Pensadores*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1991, [Fragmento 217].

<sup>22</sup> SANTANA, Heron J. de, SANTANA, Luciano R. e outros. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. In: Revista Brasileira de Direito Animal. ano 1, número 1, 2006.

“harmônico” podem ser divididos em três dimensões: i) animalidade, ii) dependência e iii) vulnerabilidade.

Analisando a primeira dimensão (a animalidade humana) Aristóteles descrevia o homem como um *animal social*, destacando este componente da vida humana em algumas passagens de seus escritos.<sup>23</sup>

Embora seja freqüente proporcionar maior destaque à esfera *social* do que à esfera *animal*, é intenção da pesquisa valorizar a segunda - por motivos inerentes a seu objeto de estudo.

E essa dimensão está amplamente relacionada com a questão ambiental, pois seres biológicos têm a necessidade de um ambiente – fator condicional à vida, por exemplo, a qualidade do ar e da água potável.

Há aqui uma dimensão animal que se encontra além de qualquer fator histórico e cultural (ninguém respira ou necessita beber água de uma forma diversa, em virtude da crença, da etnia, da nacionalidade ou da ideologia que tiver). Não existe “multiculturalismo” em questões ambientais.

Efetivamente essa dimensão animal aproxima o homem das outras espécies animais, unificando a idéia da inserção no meio em que vive. Nesse

---

<sup>23</sup> ARISTÓTELES. *Política*. 2 ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1988. [1253 a]

sentido, um exemplo de Alasdair MacIntyre, em seu livro representativo da maturidade de sua obra, comprova este argumento. Trata-se da semelhança entre o modo que os golfinhos e os homens se desenvolvem e buscam seus objetivos: em comunidade. Este fato traça um liame entre as duas espécies e a possibilidade de reflexão e reconhecimento entre o que os aproxima.

A relação com o meio ambiente se torna constitutiva da própria identidade humana, em razão das suas semelhanças. Evidentemente que não pretendo reduzir o humano a essa dimensão animal, mas alertar que esta condição nos encaminha para a valorização do reconhecimento ambiental, na medida em que somos parte dela. Os comentários de Tomás de Aquino afirmando que a vida é um fator “comum entre os homens, os animais e as plantas”, e as respostas sobre as atitudes lícitas e ilícitas em relação aos seres vivos, reforçam este tipo de pensamento.<sup>24</sup>

Por outro lado, este liame comum (a animalidade) possui um fator diferenciador: a linguagem, que qualifica a natureza humana como uma referência ambiental necessária. E isto é possível porque a pessoa humana possui naturalmente a habilidade de expressar através da linguagem o conveniente e o nocivo, o justo e o injusto, o bem e o mal (especialmente em relação ao meio

---

<sup>24</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 6. São Paulo: editora Loyola, 2005. [II-II, q. 64, a.1].

ambiente), ordenando o que é prioritário e o que não é – razão pela qual se justifica a manutenção da figura humana como núcleo das relações ambientais.<sup>25</sup>

As outras duas dimensões do antropocentrismo harmônico são a vulnerabilidade e a dependência humana. Dessas características, é possível destacar que somos seres vulneráveis por termos uma condição corpórea: “as incapacidades físicas e mentais são aflições do corpo”.<sup>26</sup>

E essas vulnerabilidades se relacionam com a dependência humana, porque a dependência em relação a outro ou algo (constitutivo da vida humana) demonstra a fragilidade que as pessoas naturalmente possuem, não só físicas (quando ficam doentes, por exemplo, e precisam de alguém que as cuide) como também comprovam que a tentativa de viver como uma mônada ou simplesmente sozinho é ilusória.

Dessas considerações deduzimos que o conceito que estamos propondo é realista e se habilita a ser a antropologia preponderante para lidar com as questões ambientais - a partir dos raciocínios anteriores.

Por fim, podemos afirmar que a pessoa humana passa a ter um papel de cidadão ambiental, pois o *oikos* (sua casa) é, igualmente, um elemento importante para a sua boa vida e não é uma entidade isolada que se possa ignorar. Deste

---

<sup>25</sup> ARISTÓTELES. *Política*, 1253 a.

<sup>26</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Animales Racionales y Dependientes*, p. 18.

modo, uma relação constitutiva entre pessoa humana e meio ambiente está formada objetivamente. E nós depreendemos como antropocentrismo harmônico.

Por oposição, existe o antropocentrismo individualista - pertencente à corrente do interesse geral derivada do pensamento moderno.

O pensamento moderno abandona a perspectiva original de bem comum – elemento que estrutura uma comunidade, por suas diversas categorias (por exemplo, a política e a ambiental) <sup>27</sup>.

Assim, torna-se comum nos debates atuais, aplicar-se a expressão: “interesse das partes em conflito”. Notoriamente é a proposta da teoria do interesse (Rudolf von Jhering) e a análise (dessa proposta) feita pelo professor Tercio Sampaio Ferraz Junior confirma este enfoque quando afirma que “o convívio humano revela conflitos de interesses” <sup>28</sup>.

Nesse contexto, a expressão bem comum já não possui sentido, pois é transformado em interesse geral. E sua diferença em relação ao bem comum é i) a

---

<sup>27</sup> O começo do pensamento moderno, segundo ARENDT, Hannah, *A Condição Humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 260, pode ser caracterizado pelos seguintes fatos: i) a descoberta da América (final do século XV) – pela imediata exploração de toda a Terra; ii) a Reforma (século XVI) pelo processo de secularização; e iii) a invenção do telescópio (século XVII) – que possibilitou a análise da Terra do ponto de vista do Universo. E, como autores de referência do pensamento moderno, nos restringindo a apenas três, segundo LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*, p. 96, temos: a) Hugo Grócio (1583-1645); b) Thomas Hobbes (1588-1679); e c) Samuel Pufendorf (1632-1694).

<sup>28</sup> FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 148.

sua disponibilidade, ii) a escolha via consenso, iii) e a predominância do elemento vontade; já o bem comum é i) indisponível, ii) descoberto via análise da realidade, iii) e possui predominância do elemento racional.

O interesse geral, por exemplo, torna-se objeto do direito público e do direito administrativo, campos de sua aplicação. Sobre este aspecto comenta José Reinaldo de Lima Lopes: “como se vê, prevalece no texto o uso da expressão ‘interesse social’, ‘interesse público’ e não se fala em bens universais e comuns”

<sup>29</sup>.

Aliás, poderíamos afirmar que a noção de bem particular também sofreu modificações, pois agora a linguagem jurídica a chama de interesse privado – relação da justiça das trocas, que possui como exemplo, o campo da responsabilidade civil.

E, com base nesta concepção de interesse, a idéia de tratamento das questões ambientais, logicamente, não passaria da noção de interesses coletivos ou privados. Abrindo espaço para um determinado tipo de antropocentrismo ambiental: o individualista.

René Descartes, o fundador da filosofia moderna, é um autor que “situa as fontes morais dentro de nós”, impulsionando uma linguagem interna, uma razão

---

<sup>29</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: editora 34, 2004, p. 238.

desprendida da realidade, que pode ignorar as circunstâncias naturais que a envolvem<sup>30</sup>.

Este tipo de saber, centrado sobre o homem e a racionalidade humana, causou vários impactos, um deles foi sobre o meio ambiente – alterando a forma como o homem passou a tratar o mundo. Antes, o homem estava inserido no mundo, agora, está confinado em si mesmo.

A partir destas características, produz-se um pensamento antropocêntrico, em oposição ao pensamento cosmocêntrico e teocêntrico. Mais do que isso, um antropocentrismo individualista - que isola o homem da natureza. E, se por um lado à autonomia do indivíduo é fortalecida com essa idéia, por outro, questões exteriores - por exemplo o meio ambiente - encontram uma barreira natural a ser superada.

A separação entre o homem (*res cogitans*) e o mundo (*res extensa*) conduz a um tipo de pensamento mecanicista do universo. O universo, para o cartesiano, passa a ser entendido como uma máquina – e seus elementos essenciais se tornam matéria e movimento. Sobre os animais, Descartes afirma<sup>31</sup>:

[...] em comparação à grande quantidade de ossos, músculos, nervos, artérias, veias e todas as outras partes

---

<sup>30</sup> TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self*. São Paulo: Loyola, 1997, p. 189.

<sup>31</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 81. [quinta parte]

existentes no corpo de cada animal, considerará esse corpo uma máquina que, tendo sido feita pelas mãos de Deus, é incomparavelmente mais bem organizada e capaz de movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das que possam ser criadas pelos homens.

Assim, passam a existir elementos propícios para uma preocupação excessiva apenas com o homem e, em contrapartida, uma despreocupação com as experiências em relação aos outros homens e com o mundo a sua volta. Uma espécie de internalização das questões morais.<sup>32</sup>

Disso tudo, pode-se afirmar que esse tipo de antropocentrismo conduz ao individualismo, encontrando um suporte atual, qual seja, o pensamento liberal: “sem individualismo não há liberalismo.”<sup>33</sup>

Como vemos, o liberal não abre mão de suas escolhas individuais, nem em relação aos outros, muito menos em relação ao ambiente em que vive. A relação com os outros não constitui mais a sua identidade, e tão pouco, o meio ambiente. Isto fomenta uma indiferença para o que se encontra além de “si mesmo” e a possibilidade de tratar tudo como uma máquina, inclusive o mundo.

Assim, esse pensamento se inicia com o cartesianismo e continua com o liberalismo. É, nesse sentido, a observação do professor Reinhold Ullmann: “O antropocentrismo cartesiano, proclamando a razão individual como norma da

---

<sup>32</sup> TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self*, p. 190.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

verdade... contribuiu, amplamente, para a construção do individualismo posterior (liberalismo individualista)".<sup>34</sup>

Com esta noção de individualismo desenvolvida, o único ser que possui interesse é o homem, e este se torna a referência ambiental por excelência, possuindo um *status* hierárquico sobre as outras espécies, *a priori* e imutável. Naturalmente é uma relação imposta, que encontra suporte no interesse de cada indivíduo. Immanuel Kant (outra referência moderna) defende que o homem tenha um valor absoluto imutável, um tratamento como fim em si mesmo. E tudo o mais (animais irracionais, por exemplo), que é algo diferente do homem, possui um valor relativo e um tratamento como meio<sup>35</sup>.

Tal pensamento pode não encontrar limite algum em relação ao que é meio, gerando ônus ao próprio homem. É o que acontece quando o homem moderno é "arremessado para dentro de si mesmo"<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *O Solidarismo*. São Leopoldo: Unisinos, 1993, p. 108.

<sup>35</sup> "Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, que dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, se limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objecto do respeito)". [grifos do autor]. KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, IV 428.

<sup>36</sup> ARENDT, Hannah, *A Condição Humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 266.

## 2. Pressupostos políticos

O ano de 2004 terminou com um acontecimento que demonstrou o poder de destruição da natureza e o poder de regeneração da compaixão humana. O *tsunami* que varreu o Oceano Índico deixou mais de 300.000 mortos. Milhões de pessoas ficaram sem casa. Dias depois do *tsunami*, uma das piores catástrofes naturais dos últimos anos tinha dado lugar à maior acção mundial de assistência internacional, mostrando o que se pode conseguir através da solidariedade global quando a comunidade internacional se empenha num grande esforço.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).  
Relatório de Desenvolvimento Humano 2005.

As respostas aos grandes problemas ambientais, hoje em dia, são efetivamente pensadas pela comunidade internacional, pois neste âmbito nenhuma nação mais “basta-se a si mesmo”. Esse tipo de raciocínio nós chamaremos de cosmopolitismo.

O cosmopolitismo é o reconhecimento da remoção do obstáculo das fronteiras nacionais para a tomada de decisões, por exemplo, em relação ao Protocolo de Quioto e a distribuição de água potável no mundo.

É a cristalização da idéia que um corpo político ou nação “reconhece que não é mais uma sociedade perfeita e auto-suficiente, consentindo então em fazer parte de uma sociedade política de âmbito mais extenso.”<sup>37</sup> Essa sociedade política mais extensa seria a comunidade internacional.

---

<sup>37</sup> MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*, p. 54.

Assim, comunidade internacional teria como finalidade administrar as demandas e desafios ambientais, que unificam os vários países do nosso globo. Para tanto, não só as questões ambientais devem ser partilhadas, como também a nossa humanidade. Para Martha Nussbaum, professora da Universidade de Chicago, “o fato de dividirmos com outras pessoas, em partes distantes do mundo, uma humanidade comum significa que temos para com elas obrigações morais que transcendem o alcance do direito positivo [interno].”<sup>38</sup>

Recentemente, os sociólogos estão explorando o tema da humanidade como um fator de unificação global, porque é um elemento que substitui a antiga visão dos chamados “Estados individuais” pela adequada visão da “humanidade dividida em Estados”.<sup>39</sup>

A humanidade se torna o quadro de referência das questões globais, sendo necessário este diagnóstico, porque viabiliza a busca de soluções partilhadas. É uma evolução que possui como referências anteriores, respectivamente: a família, o clã, a tribo, o Estado (nação) e os Estados continentais.<sup>40</sup>

Sendo a humanidade o “novo nível de integração”, fortalece-se o cosmopolitismo como alternativa à visão tradicional de Estados soberanos, pois

---

<sup>38</sup> NUSSBAUM, Martha. Cultivating humanity in legal education. **In:** The University of Chicago Law Review. Chicago: University of Chicago, 2003, p. 265-279.

<sup>39</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 135.

<sup>40</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 136.

“no curso dessa crescente integração, muitos Estados vão perdendo considerável parcela de sua soberania.”<sup>41</sup> Talvez a percam quase totalmente.

Portanto, a identidade e os problemas sociais já não são compreendidos a partir de uma análise estatal, mas com referência a uma realidade cosmopolita. A catástrofe de Chernobyl é um exemplo de abrangência ambiental que a “unidade efetiva de sobrevivência vem agora, visivelmente, deslocando-se mais e mais do nível dos Estados nacionais para as uniões pós-nacionais de Estados e, além delas, para a humanidade.”<sup>42</sup>

Também poderíamos citar outros exemplos, como: i) a discussão entre Argentina e Uruguai pela fábrica de celulose; ii) Brasil e Argentina e o período de defeso às margens do rio Uruguai (trata-se de um lapso temporal do ano em que é proibido pescar ou caçar) demarcados por cada comunidade nacional que partilham as mesmas águas ou espaço – zonas de fronteira;<sup>43</sup> iii) terrorismo; iv) *tsunami* no Oceano Índico.

Nesse compasso, as instituições internacionais, que adotam como pressuposto político o cosmopolitismo, adquirem a cada dia maior força institucional, como exemplos, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco

---

<sup>41</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 135.

<sup>42</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 178.

<sup>43</sup> A fronteira entre Uruguai e Paso de los Libres, cidades unidas pelo rio Uruguai, convivem com as contradições provocadas pelas legislações brasileira e argentina. No Brasil o período de defeso é de 120 dias e na Argentina é de 40 dias.

Mundial, a Organização Mundial do Comércio (OMC) – que recentemente tomou uma decisão favorável ao Brasil em relação à destinação final de pneumáticos e influenciou as decisões internas – a Cruz Vermelha e a Anistia Internacional.

Além disso, a existência de âmbitos em que não há esfera estatal é desde sempre, gerenciada pelo modelo cosmopolita e, por óbvio, da noção de integração global, por exemplo, a Antártica, o espaço aéreo neutro e o alto mar.

O meio ambiente já começou, há algum tempo, a fazer parte deste processo de integração, pois é um elemento que ratifica a dimensão animal com o mundo, esclarece a dependência do homem em relação ao meio em que vive e afirma o seu caráter de bem comum.

Por outro lado, existe outro tipo de pensamento que sustenta a soberania como elemento político essencial e indispensável para a tomada de decisões, (não só relacionadas às questões internas, como também às relativas ao âmbito externo ou global).

Tal pensamento é a visão tradicional que sustenta a independência suprema e valoriza o poder estatal. Segundo Nicola Matteucci soberania significa “o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em

cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado.”

44

A partir deste raciocínio, existe uma modificação em relação ao *status* do tratamento das questões ambientais, que passam a ser tratadas como objeto de interesse – e não de bem comum.

O interesse viabiliza discursos políticos, que invocam o campo da autonomia de cada Estado para poder decidir de maneira soberana. É o caso do recente pronunciamento do presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, quando afirmou que cada país deve escolher a melhor forma de atingir resultados eficazes em relação à luta “anti-aquecimento”.

Esse discurso somente é possível sob os auspícios do conceito de soberania, que resguarda de uma maneira excessiva os interesses de cada nação soberana. Aliás, este é um equívoco que aparece no princípio vinte e quatro da declaração de Estocolmo; que ressalta o espírito de cooperação dos países, mas afirma a necessidade de respeitar a sua soberania e os interesses de todos os Estados.<sup>45</sup> São dois elementos diversos que se chocam frontalmente.

---

<sup>44</sup> MATTEUCCI, Nicola et ali. *Dicionário de Política*. 9 ed. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1997, p. 1179.

<sup>45</sup> Princípio 24 da Declaração de Estocolmo (1972): “Todos os países, grandes ou pequenos, devem tratar as questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio ambiente com espírito de cooperação e em pé de igualdade. A cooperação, quer por acordos multilaterais ou bilatérias, quer por outros meios apropriados, é essencial para controlar eficazmente, prevenir, reduzir ou eliminar os efeitos ambientais adversos que resultem de atividades em qualquer esfera, de tal modo que a soberania e os interesses de todos os Estados sejam assegurados.”

Para existir cooperação é necessário interesse, mas se não existe interesse a cooperação fica prejudicada. É o caso da não adesão dos Estados Unidos ao Protocolo de Quioto – um problema global que de maneira errônea é compreendido como objeto de escolha de cada Estado - sob o manto da soberania.

A crítica que Jacques Maritain elabora à soberania quando a compara ao absolutismo – um poder absoluto sem restrições – contribui para a análise destes casos, onde o elemento “vontade” aparece. No livro *O Homem e o Estado*, Maritain escreve: “para pensar de modo coerente em matéria de filosofia política, temos de abandonar o conceito de Soberania, que coincide totalmente com o conceito de absolutismo.”<sup>46</sup>

Enquanto os Estados estiverem em sintonia com o conceito de soberania é impossível que se ofereça um tratamento adequado à problemática ambiental e que eles ingressem em uma comunidade internacional ou em uma sociedade universal.

Além disso, a soberania valoriza a ótica do centralismo, não só de decisões como também de ações. Ela promove a rejeição do pluralismo, e de

---

<sup>46</sup> MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*, p. 62.

todos os seus elementos de pluralidade necessários à ampliação do diagnóstico de políticas ambientais.

Maritain termina a sua crítica afirmando que tanto o absolutismo quanto a soberania “foram forjados na mesma bigorna.”<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*, p. 66.

### 3. Pressupostos jurídicos

O uso moderno do termo *direitos* é mais empobrecido, porque não abarca a amplitude de fins humanos mais elevados imaginados pelos filósofos clássicos.

Francis Fukuyama

O modo como o Direito é conceituado hoje em dia não ultrapassa a tentativa falha de torná-lo um sistema de normas. Esta é uma razão para que regras nacionais e internacionais que regulam ações ambientais, muitas vezes de maneira confusa e contraditória, não tenham uma teoria racional que possa lhes oferecer sistematização.

O raciocínio que impera no mundo contemporâneo é o normativista, porque existe um dever de obediência às regras como uma forma de regular nossas sociedades. E quanto maior a necessidade de regulação das sociedades por este meio, maior é o seu aparato burocrático e a dependência em relação às normas.

Em oposição ao pensamento normativista, é preciso definir um pensamento teleológico que conduza às comunidades para um futuro partilhado. Em nosso caso, o bem comum ambiental desempenharia este papel, pois o

conceituamos como sendo aquilo que engloba o bem de todas as pessoas e na relação constitutiva com o meio em que vivem.<sup>48</sup>

Assim, o Direito Ambiental passa a ter um *telos* e todo o seu aparato normativo um sentido a ser perseguido: o bem comum ambiental. O filósofo alemão, Gottfried Wilhelm von Leibniz, sustenta este argumento, pois escreveu que “a suprema regra do direito consiste em encaminhar todos nossos atos a consecução do bem geral.”<sup>49 50</sup>

A partir daí é possível estruturar uma teoria da justiça, derivada do bem comum ambiental e com distintas esferas de atuação.

A primeira é a justiça legal, que visa diretamente o bem de todos, considerando os membros da comunidade em comum: “ora, à justiça legal compete ordenar os atos de todas as virtudes a um fim mais elevado, isto é, ao bem comum da coletividade.”<sup>51</sup> Assim, o bem dos particulares ou das pessoas também é contemplado, mas apenas indiretamente. Chama-se justiça legal, porque a maior parte dos atos orientados ao bem comum encontram-se dispostos

---

<sup>48</sup> Para retomar as considerações iniciais sobre: bem comum ambiental ver a página 21.

<sup>49</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*. Tradução: José Maria Atencia Paez. Biblioteca Nueva: Madrid, 2001, p. 112.

<sup>50</sup> A invocação a Leibniz (de maneira repentina) aparenta ser desprezível, mas não é. Isso se deve por ele ser um dos pioneiros a usar a expressão “*philosophia iuris*” contribuindo para a independência em relação à filosofia geral e a identificar os fundamentos da Justiça. Ver HERNÁNDEZ, José López. *Historia de la Filosofía del Derecho Clásica y Moderna*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998, p. 18.

<sup>51</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 6. São Paulo: editora Loyola, 2005. [II-II, q. 58, a.6].

em lei. A obediência às regras dispostas pelo Protocolo de Quioto é um exemplo desse tipo de justiça.

A expressão “justiça legal”, originária da tradição tomista, sofre modificações ao longo do tempo, tornando-se “justiça social”.<sup>52</sup> Este processo é absorvido, por exemplo, não só pelo discurso político em todo o mundo, como também pela experiência jurídica brasileira (artigos 170 e 193 da Constituição Brasileira).<sup>53</sup>

Historicamente, esta justiça possui como precursor teórico o jesuíta italiano, Luigi Taparelli, que tratava de conceituá-la, em 1840, como “a justiça entre o homem e o homem”, destacando na pessoa seu caráter social (ou comunitário), dotado de humanidade e da dimensão animal e racional. Elementos propícios para fundamentar uma sociedade de iguais e uma justiça social.<sup>54</sup>

Com a Doutrina Social da Igreja, este conceito se potencializa, em especial, com a encíclica *Divini Redemptoris* do Papa Pio XI em 1937, porque relaciona o bem comum como objeto imediato da justiça social e oferece

---

<sup>52</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. In: Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: CEDIM, nº 17, out. 2003.

<sup>53</sup> O artigo 170, *caput*, dispõe que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios.” E o artigo 193 da Constituição prescreve que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” [grifos meus]

<sup>54</sup> TAPARELLI, Luigi. *Saggio Teoretico di Dritto Naturale*. 8 ed. Roma: Civiltá Cattolica, 1949, p. 183.

continuidade a tradição tomista de justiça: “É precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum.”<sup>55</sup>

Em outras palavras, a justiça social possui como preocupação fundamental e direta a busca do bem comum ambiental atuando por meio da relação indivíduo/comunidade ou parte/todo. Este tipo de relação regula aquilo que os particulares devem à sociedade.

Já a justiça particular se ordena às pessoas diretamente e ao bem comum indiretamente. E para a regulação em relação às distribuições necessárias da comunidade existe a justiça distributiva (o segundo tipo), pois é ela “que reparte o que é comum de maneira proporcional.”<sup>56</sup> Na justiça distributiva leva-se em consideração as qualidades pessoais de cada membro da comunidade para distribuir bens ou encargos, por exemplo, o acesso à água ou áreas específicas de lazer.

A terceira é a justiça comutativa (integrante da justiça particular), que regula a instância das trocas (*commutatio*). E é definida como sendo “o intercâmbio mútuo entre duas pessoas.”<sup>57</sup> Ao contrário da justiça distributiva, a relação das trocas não leva em consideração as qualidades pessoais de cada

---

<sup>55</sup> PIO XI. *Divini Redemptoris*. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 2001, p. 49.

<sup>56</sup> Idem, ibidem. [II-II, q. 61, a.1].

<sup>57</sup> Idem, ibidem. [II-II, q. 61, a.1].

membro, porque iguala coisa a coisa. Podemos dizer que o sujeito da justiça comutativa é abstrato, por exemplo, num contrato de compra e venda.

E como fundamentos dos três tipos de Justiça citados, segundo Leibniz, que invoca os famosos preceitos romanos temos: i) a justiça legal guiada pela idéia *honeste vivere* (viver honestamente significa adequar-se às necessidades da comunidade); ii) a justiça comutativa orientada pela idéia *neminem laedere* (não causar dano a ninguém) e a iii) justiça distributiva regulada pela idéia *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).<sup>58</sup>

Em contrapartida, existe o pensamento normativista, que possui como objeto central para a tomada de decisões jurídicas não o bem comum ambiental, mas a obediência às regras – forjadas pela dimensão do interesse, que afirmam uma antropologia individualista e uma política soberana.

O raciocínio normativo reduz o Direito a uma soma de normas. O jurista alemão, Carl Schmitt, explica com propriedade esse argumento. Diz que “surgem então as conhecidas determinações conceituais dos manuais que, sob a supremacia do pensamento normativista, reduzem toda e qualquer ordem a regras legais e definem todo e qualquer direito e toda e qualquer ordem como ‘soma de regras legais’ ou algo parecido.”<sup>59</sup> [grifo do autor]

---

<sup>58</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*, p. 112.

<sup>59</sup> SCHMITT, Carl. Sobre os três tipos do pensamento jurídico. In: *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 168.

O perigo de pensar desta forma é fornecer elementos que separam a realidade (os fatos) das propostas normativas (as regras), pois passam a ser entendidas como planos distintos entre si. A ligação entre esses dois planos, operada pela teoria da justiça (corrente oposta), é uma relação necessária - e não é considerada pelo normativismo.

Além disso, a “norma em si” possui grandes dificuldades em regular casos excepcionais, pois “sabemos que a norma pressupõe uma situação normal e tipos normais.”<sup>60</sup> Em se tratando de casos que não sejam normais (as exceções), não existe uma resposta jurídica via análise das regras.

Nesse sentido, a contribuição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, professor no estado de São Paulo, é singular para a compreensão do argumento, quando afirma que:

De outra parte, exatamente esta “correspondência” constitui um difícil e insolúvel problema lógico, a partir do momento em que o pensamento normativista, quanto mais é puro, tanto mais conduz a uma fratura cada vez mais

---

<sup>60</sup> SCHMITT, Carl. Sobre os três tipos do pensamento jurídico, p. 177.

drástica entre norma e realidade, entre dever-ser e ser, entre regra e comportamento concreto.”<sup>61</sup>

Cabe agora aplicar o conteúdo teórico construído em relação a três casos ambientais de importância global.

---

<sup>61</sup> MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 122.

## **SEGUNDA PARTE - BEM COMUM AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: ANÁLISE DE CASOS**

A principal diferença entre o passado e o presente  
é que nossos problemas são de fato globais;

Crispin Tickell

O mundo e os problemas ambientais são realidades partilhadas. Assim, devemos buscar soluções para nossos problemas ecológicos (cada vez mais próximos de nós) de maneira coletiva, não só para alcançar maior eficácia, como também em nome de nosso futuro comum.

Dentre inúmeras questões ambientais que nos preocupam, destacamos três: i) a primeira, o Protocolo de Quioto, que busca regular o nível de concentração de gases de efeito estufa (evitando ou amenizando mudanças climáticas a um nível que impediria um desenvolvimento sustentável); ii) a segunda trata da distribuição de água pelo mundo, porque é um bem cada vez mais escasso, essencial não só para beber, como também para usufruir em higiene, saneamento básico, preparo de alimentos, etc; iii) e a terceira questão trata dos créditos de carbono, que tornam possível que determinadas empresas poluidoras possam cumprir eventuais metas de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa ou os revendam no mercado internacional.

Com relação ao Protocolo, o indiano Rajendra Pachauri, presidente do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) e ganhador do Nobel

da Paz (2007), afirmou que: segundo o relatório de 2007 do IPCC a temperatura no planeta aumentou e aponta a ação humana como a principal causa para o aquecimento global.

Como vemos, uma problemática que deve ser tratada sob os auspícios da justiça social (ou justiça legal) e seus devidos pressupostos.

No que tange à distribuição mundial de água, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006 demonstra que, no início do século, uma em cada cinco pessoas residentes nos países em desenvolvimento – cerca de 1,1 bilhão de pessoas – não tem acesso à água potável. Cerca de 2,6 bilhões de pessoas - quase metade da população total dos países em desenvolvimento - não tem acesso ao saneamento básico.<sup>62</sup>

Aqui, estamos diante de um caso de justiça distributiva, pois é evidente a necessidade de distribuição e regulação deste bem universal.

Relativamente aos créditos de carbono, a prefeitura de São Paulo, por exemplo, vendeu seus créditos gerados pela queima de gás metano pelo valor de R\$ 34 milhões de reais a uma determinada empresa, em leilão efetuado na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

---

<sup>62</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*. Nova Iorque: PNUD, 2006, p. 33.

Podemos concluir, nesse caso, que devemos aplicar a justiça comutativa (uma troca), já que os créditos permitem uma compensação do excesso de emissões de gases poluentes das empresas poluidoras.

Passamos a analisar pontualmente cada uma dessas questões ambientais e a aplicabilidade dos conceitos do primeiro capítulo da nossa pesquisa.

## **1. O Protocolo de Quioto**

O tema que trata das mudanças climáticas atingiu o seu auge com a formulação do Protocolo de Quioto. Um acordo multilateral que estabeleceu compromissos para a redução do excesso de gases que provocam o efeito estufa no mundo.

A análise que pretendemos fazer sobre esse tema remonta aos pressupostos conceituais anteriormente formulados (no primeiro capítulo).

### 1.1. Análise antropológica

O primeiro pressuposto antropológico pode ser do tipo harmônico ou individualista. O antropocentrismo harmônico recepciona o Protocolo de Quioto, porque trabalha com o fato de que o ser humano pertence – como parte constitutiva – ao meio em que vive. Diminuir a emissão dos excessivos gases e contribuir para a manutenção de uma atmosfera saudável é algo que beneficia não só o homem, mas também a natureza.

Aplicando-se as dimensões do antropocentrismo harmônico, a saber, a animalidade, a vulnerabilidade e a dependência humana, torna-se possível construir um raciocínio que demonstra ser indispensável uma modificação na forma como boa parte das pessoas vive hoje – muito além das necessidades do corpo e comprometendo a necessidade de outros (inclusive para o futuro).

Assim, o antropocentrismo harmônico justifica a defesa do Protocolo de Quioto – a partir das três dimensões da pessoa humana. A primeira, a animalidade, visa à satisfação de necessidades da corporeidade – por exemplo, a manutenção da qualidade do ar – um elemento objetivamente universal e pretendido por todos os países que ratificaram o Protocolo (e inclusive os que não o fizeram).

A qualidade do ar, para qualquer pessoa humana, além de ser um bem comum é, igualmente, um bem relacional, ou seja, que indiretamente constitui o

homem. Se exemplificarmos corretamente o conceito de Martha Nussbaum, professora da Universidade de Chicago, quando fala em “recursos externos” ou “objetos exteriores” necessários para atingir a vida boa do ser humano, a qualidade do ar é um exemplo (ambiental) - seja em Porto Alegre ou no Rio de Janeiro, seja em Tóquio ou em Pequim.<sup>63</sup>

Assim, podemos afirmar que a qualidade do ar é um bem relacional e um “recurso externo” necessário para o ser humano atingir a felicidade.

A segunda dimensão, a vulnerabilidade, demonstra a fragilidade humana em relação às pessoas e ao próprio ambiente. Um ambiente inadequado, por exemplo, com constantes inundações ou calor (seca), compromete o desenvolvimento de uma vida boa.<sup>64</sup> O Protocolo de Quioto é uma alternativa para minimizar os excessos causados ao meio ambiente, que aumentam nossa vulnerabilidade partilhada.

Como sabemos, a vida humana necessita de recursos naturais para o seu pleno desenvolvimento. Em outras palavras, como seres humanos vulneráveis, carecemos de um ambiente saudável para o crescimento de nossas qualidades humanas.

---

<sup>63</sup> Para ler as considerações de Martha Nussbaum sobre “recursos externos”, “objetos exteriores” e a vida boa para o ser humano ver os capítulos 11 e 12 de seu livro: NUSSBAUM, Martha. *La Fragilidad del Bien*. Madrid: Visor, 1995.

<sup>64</sup> Na Indonésia, onde ocorreu o *tsunami* em 2004, inundações são coisas freqüentes. Em janeiro de 2008 mais de 60 mil pessoas ficaram desabrigadas. O Nordeste brasileiro sofre com a seca, assim como, algumas regiões do pampa no Sul.

Já a terceira dimensão, a dependência humana, demonstra duas perspectivas. Uma negativa e outra positiva.

Toda atitude que prejudica diretamente o meio ambiente também prejudica indiretamente o homem – por exemplo, a contaminação de um rio por uma indústria é o comprometimento de determinada comunidade que depende da água. Esta é a perspectiva negativa, a qual podemos chamar de erro ambiental.

Agora, a segunda perspectiva da dependência humana se traduz positiva: a atuação para um mesmo fim. Em geral, para corrigirmos ou criarmos soluções ambientais, dependemos dos outros para concretizar determinadas propostas. Ainda no exemplo do rio, para despoluirmos é necessário uma ação em conjunto (órgãos públicos e privados ambientais, comunidade interessada próxima, Justiça, Governo, órgãos de fiscalização, etc). Não existe saída de maneira isolada. O Protocolo de Quioto não é exceção.

Do ponto de vista do antropocentrismo individualista não há como recepcionar o Protocolo de Quioto, pois esse remete ao campo do auto-interesse a possibilidade de valorização de preceitos ambientais. Alguns indivíduos possuem interesse em relação ao meio ambiente, outros não possuem interesse. O elemento vontade torna disponível a problemática ambiental.

A seara ambiental, para o individualista, aprisiona a autonomia individual e promove um considerável ataque às “invioláveis preferências individuais” liberais.<sup>65</sup> Afinal de contas, cabe a cada um escolher, a cada momento, os seus próprios valores.

Aderir ao Protocolo de Quioto, para um individualista, significa perder autonomia. É uma interferência direta e prejudicial em seu padrão de vida. Michael Sandel, um filósofo comunitarista, afirma que: “o ‘eu’ é anterior aos fins que busca”.<sup>66</sup> Pensamos que não seja um bom pressuposto para tratar de maneira adequada a questão do Protocolo de Quioto.

---

<sup>65</sup> DOBSON, Andrew. *Citizenship and the Environment*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

<sup>66</sup> SANDEL, Michael. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 36.

## 1.2. Análise política

Sob a perspectiva política, torna-se possível analisar o caso sob dois enfoques: uma visão cosmopolita e uma visão que privilegia a soberania nacional.

Na visão cosmopolita, o problema suscitado pelo Protocolo de Quioto requer um tratamento oferecido pela comunidade internacional, em oposição a soluções propostas por cada Estado (invocando o frágil conceito de soberania).

Assim, um tratamento cosmopolita, aplicado às questões climáticas que o Protocolo suscita, significa que cada país rejeita a possibilidade de decidir sozinho e passam a trabalhar de maneira conjunta para buscar a melhor solução em razão da intensificação do efeito estufa – gerado pelo excesso de gases poluentes.<sup>67</sup>

Aplicar esta visão política supranacional em relação ao Protocolo é apoiar-se num importante precedente histórico que, Norbert Elias, o sociólogo, oportunamente apresenta: a catástrofe da usina de Chernobyl.<sup>68</sup> O problema e a

---

<sup>67</sup> Com o pedido de ratificação da Austrália, em dezembro de 2007, apenas os Estados Unidos, Mônaco e Liechtenstein se omitem a recepcionar o Protocolo – países que compõem o compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões – “anexo b” do Protocolo de Quioto.

<sup>68</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 178.

solução não se limitavam à Ucrânia, pois a destruição da “unidade quatro” resultara em efeitos, no mínimo, em toda a Europa.<sup>69</sup>

Ou seja, o referencial para a tomada de decisões políticas na atualidade ocorre da mesma forma que no exemplo da usina de Chernobyl. O problema e a solução não se limitam a um “Estado-nação”; ao contrário, o tratamento se desloca para uma estrutura “pós-nacional”, atingindo a nossa humanidade.<sup>70</sup>

Em nosso caso específico, aplicar esses conceitos é somar esforços entre as pessoas e a nossa humanidade comum espalhada em Estados - para a redução dos excessivos gases causadores da intensificação do efeito estufa.

Ainda sob a perspectiva política é possível uma segunda visão: a da soberania nacional. Nesse contexto, as decisões políticas são efetivadas de uma maneira isolacionista – preconizada no atual cenário internacional.

A insistente recusa em formar alianças em torno do tema ambiental, assumir compromissos econômicos externos e assinar acordos ou protocolos, pode ser vista como expressão de alguns países. O exemplo mais evidente na atualidade, em termos ambientais, são os Estados Unidos, que rejeitam de

---

<sup>69</sup> Segundo uma pesquisa britânica, coordenada pelos cientistas Ian Fairlie e David Sumner, apresentada ao Parlamento Europeu diagnosticou-se que 40% do solo da União Européia ainda sofre um alto nível de contaminação radiativa. O Reino Unido possui 34% do território contaminado, a Alemanha possui 44% e a Áustria e a Suíça possuem 80%. A restrição ao consumo de alimentos destes países é constante e duradoura, por exemplo, à produção de carnes e frutas.

<sup>70</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 178.

maneira categórica a adesão ao Protocolo de Quioto – e aos compromissos que dele derivam.<sup>71</sup>

Limitar a questão das mudanças climáticas às fronteiras nacionais é simplificar demasiadamente o debate - sobre um tema que não encontra abrigo em uma determinada nação. Segundo o professor Martin Rock (da Universidade de Mainz) a “identidade nacional não indica identidade ecológica. Problemas como poluição do ar ou hidrológica não são resolvidos com ações nacionais isoladas.”<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> No entanto, em razão da 13ª Conferência das Partes sobre o Clima (COP-13), em Bali (Indonésia), os Estados Unidos, por meio da chefe de sua delegação, Paula Dobriansky, decidiu assinar o documento chamado: Mapa do Caminho de Bali – que irá nortear as discussões sobre mudanças climáticas até o ano de 2009. O Mapa do Caminho de Bali irá substituir o Protocolo de Quioto, que vigorará até o ano de 2012.

<sup>72</sup> ROCK, Martin. A temática ecológica do ponto de vista antropológico e ético. In: *Ecologia e Economia*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1992, p. 11.

### 1.3. Análise Jurídica

Igualmente, a análise jurídica nos conduz a duas perspectivas: a primeira se refere ao tratamento oferecido pela teoria da justiça; a segunda, é o pensamento normativista.<sup>73</sup>

No que tange à teoria da justiça, o ponto principal é a unidade de um aparato normativo depende de sua ordenação a um fim e o direito ambiental possui como finalidade o bem comum ambiental.

Tendo esse fim como guia é necessário identificar qual tipo de justiça (dos três possíveis) auxiliará a concretizar as ações jurídicas a serem tomadas. Dado que a obediência ao Protocolo de Quioto é algo que os particulares (as partes) devem diretamente à comunidade internacional (o todo), podemos classificar este caso como no âmbito da justiça legal – porque exige das partes aquilo que é necessário para o bem comum ambiental.

A partir disso, os atos orientadores ao bem comum ambiental, dispostos no Protocolo, concretizam a ação jurídica correta. Citamos resumidamente e a título exemplificativo alguns deles: i) o aumento da eficiência energética; ii) a proteção de sumidouros e reservatórios; iii) as formas sustentáveis de agricultura

---

<sup>73</sup> Para rever os conceitos sobre a teoria da justiça ver a p. 18 e 41 em diante.

e de energia; iv) as políticas fiscais que tenham por fim a redução das emissões de gases de efeito estufa.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> **Artigo 2 do Protocolo de Quioto (tradução do Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil):**

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

O fundamento para a observância aos dispositivos legais do Protocolo por meio da justiça legal são de duas ordens: i) a primeira é ilustrada pelo brocardo romano *honeste vivere*<sup>75</sup>, que significa adequar-se às necessidades da comunidade internacional, nesse caso específico, contribuindo para a regulação da concentração de gases de efeito estufa. A segunda ordem ou fundamento é a humanidade como fim - o ponto em comum entre todas as partes que deliberam sobre vínculos legais orientadores do Protocolo de Quioto.<sup>76</sup>

Já a segunda perspectiva jurídica, contrária à teoria da justiça, é o pensamento normativista, que reduz toda a perspectiva do Direito a um conjunto de regras sem uma finalidade material a ser alcançada, a não ser a manutenção de seu aparato procedimental.

O fundamento *honeste vivere* aplicado à teoria da justiça já não faz sentido para o normativismo, porque precedido de uma antropologia individualista e de uma perspectiva política soberana. Adequar-se às necessidades dos outros significa romper com o indispensável compromisso de invocar normas estatais (um ordenamento caseiro) e decidir as questões ambientais por si mesmo – uma espécie de “ego nacionalista”.

---

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

<sup>75</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*, p. 112.

<sup>76</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 135.

Além disso, predomina a incapacidade do normativismo em ignorar a norma quando determinado caso ambiental deve ser tratado à margem da regra em razão de sua excepcionalidade, por exemplo, os diferentes períodos de defeso entre as comunidades internacionais vizinhas.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> Para retomar as singularidades do exemplo ver a página 38.

## 2. A Distribuição de Água

Além do ar (prioridade do Protocolo de Quioto), a água é um bem universal, porém, cada vez mais escasso. Como se torna cada vez mais difícil o acesso a ele, é impreterível apresentar propostas que fundamentem a distribuição desse recurso às pessoas. Um exemplo que ilustra esta demanda é o do Oriente Médio, que possui a menor disponibilidade de água potável por habitante no mundo (o rio Jordão que mal abastece Israel, Faixa de Gaza, Cisjordânia e Jordânia).<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup> Apenas para caracterizar, de uma outra forma, a demanda por água nesta região reproduzimos a notícia de um jornal do Brasil: “Após assinar o tratado de paz com o Estado israelense, em 1979, o presidente do Egito, Anwar Sadat, disse que seu país nunca mais lutaria em uma guerra, exceto para proteger suas fontes de água.” [Fonte: Folha de São Paulo. [www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br) acesso em janeiro de 2008.]

## 2.1. Análise antropológica

O antropocentrismo harmônico parte do pressuposto que o acesso à água é uma necessidade que constitui a animalidade humana, porém, a distribuição desuniforme desse bem, ao longo do planeta, contribui para uma atitude consumista e desperdiçadora em alguns lugares.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006, a questão da escassez dos recursos hídricos é acompanhada de má administração, pois “a maioria dos países dispõe de água suficiente para satisfazer as necessidades domésticas, industriais, agrícolas e ambientais. O problema está na gestão.”<sup>79</sup>

Em resumo, além da escassez física de água em alguns lugares, existe o desperdício nos lugares em que há abundância. O antropocentrismo harmônico encara a questão hídrica levando em consideração os elementos que o caracterizam (animalidade, dependência e vulnerabilidade). Da animalidade surge a carência natural do organismo humano e a idéia de universalidade deste bem líquido. A Organização Mundial da Saúde (OMS) sugere o mínimo de 20 litros de água por dia para cada pessoa.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*, p. 133.

<sup>80</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*, p. 34.

Da dependência e da vulnerabilidade cria-se a idéia de racionar e racionalizar esse bem. Preservar a água e aplicá-la em condições necessárias para uma vida boa é um compromisso não só individual, como também em relação ao outro.

Já o antropocentrismo individualista prioriza em demasia a dimensão da liberdade, disponibilizando o bem (água) como melhor lhe ambicionar. Assim, a demanda por água é maior que a sua real necessidade. O Relatório (de 2006) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) constatou que “nos últimos cem anos, a população quadruplicou, enquanto o consumo de água cresceu sete vezes. À medida que o mundo vai se enriquecendo, também vai se tornando mais sedento por água.”<sup>81</sup>

---

<sup>81</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*, p. 137.

## 2.2. Análise política

Na perspectiva política, o projeto cosmopolita encara a questão da água como um pretexto para o fortalecimento das relações internacionais e nacionais. As bacias hidrográficas internacionais, sejam represas ou reservas, sejam lagos e lençóis de água subterrânea, são partilhadas por mais de um país e reúnem mais de 90% da população do mundo. A geografia da água facilita um pensamento cosmopolita – mais de 145 países em todos os continentes possuem em comum bacias hidrográficas.<sup>82</sup>

O caso da água é exemplificativo, demonstrando que a questão da sobrevivência, a nível global, depende do reconhecimento de nossa humanidade comum. Nesse sentido, o autor do livro *A Sociedade dos Indivíduos*, Norbert Elias, afirma: “Mesmo hoje as probabilidades de sobrevivência dependem amplamente do que acontece no plano global. É a humanidade inteira que constitui agora a última unidade eficaz de sobrevivência.”<sup>83</sup>

Ao contrário do cosmopolitismo, a visão que prioriza a soberania política condiciona a questão dos recursos hídricos a um “gerenciamento nacionalista”.

---

<sup>82</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*, p. 205.

<sup>83</sup> ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 184.

Um equívoco, pois a gestão das águas “ultrapassa na maioria dos casos, pela própria natureza do seu objeto, o âmbito das fronteiras políticas.”<sup>84</sup>

O quadro geográfico natural compartilhado força uma relação entre povos divididos por fronteiras políticas, mas por maior que sejam as diferenças culturais, religiosas e étnicas, os Estados obrigam-se a ter atitudes cooperativistas, sob pena de esgotarem recurso tão precioso. É o caso de Israel e das comunidades árabes em relação à bacia do rio Jordão.

Como vemos, interesses de cunho nacionalista são obstáculos à solução da distribuição da água em um período de integração mundial e de identificação humana multinacional, pois se descrevem com “uma independência absoluta em relação a comunidade (das nações).”<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> THIEFFRY, Patrick. *Direito Europeu do Ambiente*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 13.

<sup>85</sup> MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*, p. 63.

### 2.3. Análise jurídica

Aqui, a perspectiva jurídica da teoria da justiça parte do pressuposto de que a água é um bem comum ambiental. A partir disso, é possível classificar o problema da distribuição da água em um dos três tipos de justiça possíveis.

Entendemos ser um caso de justiça distributiva, porque as pessoas são diretamente as referências para a distribuição a ser realizada (no caso, a água), e indiretamente o bem comum ambiental é beneficiado.

Em outras palavras, o objetivo da justiça distributiva é o bem comum ambiental; no entanto, para atingi-lo, é necessário contemplar imediatamente alguém (de maneira concreta) e só depois realizar seu fim último de maneira mediata.

Após esclarecermos o compromisso da justiça distributiva com o bem comum ambiental, é possível conceituá-la como sendo aquela “que reparte o que é comum de maneira proporcional.”<sup>86</sup> Na justiça distributiva, leva-se em consideração as qualidades de cada membro da comunidade para distribuir bens (ou encargos), por exemplo, o acesso à água.

---

<sup>86</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. V. 6. [II-II, q. 61, a.1].

A título exemplificativo, peguemos um caso que envolve a distribuição de água, bastante discutido atualmente no Brasil: a transposição e revitalização da bacia do rio São Francisco.<sup>87</sup>

Este projeto, analisado sob os auspícios da justiça distributiva, permite identificar os sujeitos envolvidos de uma maneira concreta (porque a geografia hídrica facilita a identificação dos sujeitos). De um lado, existem os contemplados naturalmente pelas águas do rio São Francisco – os cidadãos da Bahia, Alagoas e Sergipe - e de outro, os futuros beneficiados pela transposição – os cidadãos de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Sendo as águas envolvidas patrimônio comum, é justo reparti-las entre os demais membros da comunidade. Evidentemente, haverá uma perda para alguns, mas haverá um ganho para outros - que nada possuem. Não é uma questão de solidariedade, mas de justiça, porque reparte aquilo que é comum entre os brasileiros.

O fundamento da justiça distributiva, para a aplicação ao caso das águas, é a idéia *suum cuique tribuere*.<sup>88</sup> Mais do que “dar a cada um o que é seu”

---

<sup>87</sup> O rio São Francisco abastece 14 milhões de habitantes – em torno de 9% da população brasileira. Além de atravessar Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Possuindo uma área equivalente a da França e de Portugal somadas. O projeto de transposição do rio é uma obra orçada em 4,5 bilhões de reais e com projeto para estender as suas águas por aproximadamente 700 quilômetros de canais de concreto – atingindo as localidades necessitadas de água para agricultura, indústria e residências.

<sup>88</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*, p. 112.

significa repartir entre os iguais aquilo que é do todo (da comunidade) para as partes (particulares).

Observada a qualidade da necessidade (articulado pelo antropocentrismo harmônico anteriormente), é legítimo aplicar este critério para a distribuição da água, como forma de atingir mediatamente o bem comum ambiental.

Já a visão normativista do Direito desconsidera o fundamento da justiça distributiva (dar a cada um o que é seu) para este caso, porque não se trata de uma situação tida como normal – na qual a norma regula.<sup>89</sup> Para ela, um caso excepcional e sem precedentes.

No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em dezenove de dezembro passado, se manteve, por maioria, decisão liminar garantindo a continuidade do projeto de integração do rio São Francisco com a bacia do Nordeste Setentrional.<sup>90</sup> E um dos argumentos de divergência (normativista), baseava-se na necessidade de observar a Constituição Federal, pois esta afirma que cabe ao Congresso Nacional discutir políticas públicas de maior envergadura, excluindo a legitimidade do debate jurídico.

---

<sup>89</sup> SCHMITT, Carl. Sobre os três tipos do pensamento jurídico, p. 177.

<sup>90</sup> Trata-se de Ação Cível Originária (ACO 876) que teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – 19/12/2007. Em suma, debatia a concessão de licença prévia, pelo Ibama, ao Governo Federal, permitindo a adoção de providências preliminares para o desenvolvimento do projeto de integração do rio São Francisco.

### 3. Os Créditos de Carbono

“Créditos de carbono” é uma designação popular para as chamadas Reduções Certificadas de Emissões (RCE) – assim denominou o Protocolo de Quioto - que regulariza, sob suas regras, o funcionamento do mercado de carbono.<sup>91</sup>

O “mercado de carbono” possui como objetivo a suplementação das ações domésticas que cada país deve elaborar para contribuir com a redução ou limitação quantificada de emissões – em especial os países listados no anexo I do Protocolo de Quioto – que são, em geral, as nações industrializadas, por exemplo: os Estados Unidos, a Alemanha, o Japão, o Reino Unido da Grã-Bretanha, dentre outros.

Os países que não estão listados no anexo I do Protocolo (por exemplo, o Brasil, a China e a Índia), integram-se à busca do desenvolvimento sustentável produzindo mecanismos de desenvolvimento limpo, que geram créditos de carbono (ou “bônus de carbono”).<sup>92</sup> Tais créditos são necessários aos países

---

<sup>91</sup> Cada crédito de carbono possui a equivalência de uma tonelada de CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono). E trata-se de uma medida internacional que possui a finalidade de medir o potencial de aquecimento global (Global Warming Potential – GWP) dos gases causadores do efeito estufa – usando como referência inicial o próprio CO<sub>2</sub>.

<sup>92</sup> Os mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) são um dos mecanismos flexíveis que permitem compensar o excesso de emissões de poluentes das empresas, mediante iniciativas de melhora ambiental nos países em desenvolvimento.

**Artigo 12 do Protocolo de Quioto (tradução do Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil):**

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

compromissados em reduzir emissões, sempre que esses se afastam de seu objetivo principal.

---

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

Ainda, é permitido aos países industrializados o comércio de créditos entre si, quando esses cumprem seus compromissos além da meta estabelecida – a chamada “reserva em excesso”.

### **3.1. Análise antropológica**

A análise do antropocentrismo harmônico é receptiva em relação à proposta de “comércio de carbonos”, basicamente por três motivos.

Por fortalecer uma de suas características, a dimensão animal do homem é o primeiro motivo. Os créditos de carbono, tendo como propósito geral o desenvolvimento sustentável (e como propósito específico à limitação e redução de emissões), contribuem para a tomada de consciência de que o homem possui uma limitação física, e a necessidade de um ambiente saudável – com a devida qualidade do ar.

O segundo motivo é a integração promovida entre as pessoas que vivem nos países desenvolvidos e as que vivem nos países em desenvolvimento, porque afirma o grau de “dependência mútua” – característica do antropocentrismo harmônico.

O terceiro motivo trabalha com a vulnerabilidade humana (último componente do antropocentrismo harmônico), pois o “mercado de carbono” é simplesmente uma medida insuficiente para diminuir a intensificação dos gases que provocam o efeito estufa, e é também a prova de que o meio ambiente encontra-se fragilizado – atingindo indiretamente o homem.

Em outras palavras, os créditos de carbono apenas complementam e auxiliam um objetivo maior, porque o ideal não é ter crédito para emitir gases tóxicos – e sim, não emití-los em excesso.

Por outro lado, o antropocentrismo individualista valoriza os créditos de carbono pelo seu caráter econômico, e não ambiental. Baseando-se no interesse individual, não é possível imaginar, por exemplo, que um economista, um comerciante ou um comprador de carbono possam pensar em promover o bem ambiental. E o contrário também; não se pode imaginar que um ambientalista possa pensar em promover a economia ou o comércio.

Traduz-se, assim, em uma visão individual, e não comunitária, que só aumenta a fragmentação social. Falando em países, só aumenta o isolamento na comunidade internacional.

### 3.2. Análise política

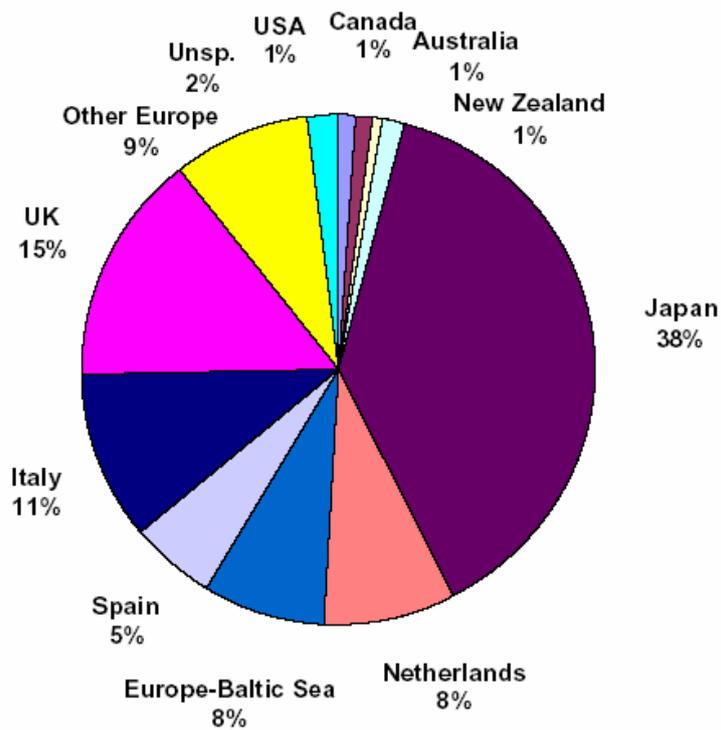
Sob a perspectiva política cosmopolita é possível harmonizar a proposta dos créditos de carbono com a possibilidade de integração internacional, pois países industrializados passam a depender, em maioria, dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) dos países em desenvolvimento.

Uma pesquisa do Banco Mundial constatou quais são os países que mais compram créditos de carbono e quais os países que mais vendem. O relatório refere-se ao período inicial de janeiro de 2005 até março de 2006, e pode ser resumido segundo os seguintes gráficos: <sup>93</sup>

---

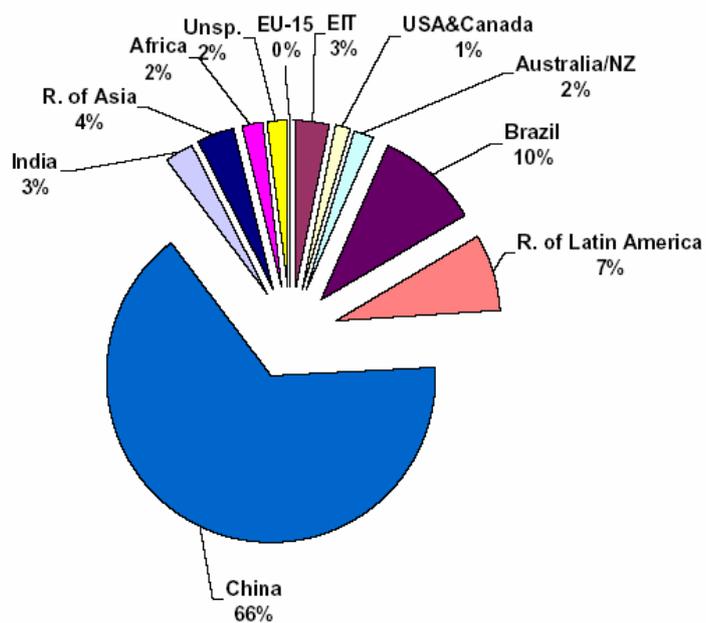
<sup>93</sup> Relatório do Banco Mundial. *State and Trends of the Carbon Market 2006*. Washington: maio de 2006.

## 1) compradores



Analisando o gráfico, podemos notar que o Japão (com 38% do total), o Reino Unido (com 15% do total) e a Itália (com 11% do total) são os países que mais investem na compra de “créditos de carbono”. Em compensação, os Estados Unidos - país que mais polui no mundo - investe apenas 1% na compra dos créditos.

## 2) Vendedores



Como vemos, o gráfico demonstra que a China (com 66% do total) e o Brasil (com 10% do total) são os países que mais produzem mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL, não significando que tais países não contribuam para a emissão de gases tóxicos. O Brasil e a China, dentre outros, demonstram a visão cosmopolita no sentido de minimizar, com a produção de “créditos de carbono”, os efeitos nocivos da poluição em geral.

Um exemplo de integração das comunidades internacionais é o caso das indústrias que utilizam energia da casca de arroz, um MDL, localizadas na cidade de Itaqui - RS.

Igualmente, a Holanda é uma das nações que estão obrigadas, pelo Protocolo, a diminuir as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) - no período de 2008 até 2012 - além de outros gases tóxicos. Para atingir esse objetivo o país pretende investir 400 milhões de euros em créditos de carbono, e uma das parceiras para atingir tal meta é a indústria de alimentos brasileira, pois esta desenvolve mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL.

Já procedimentos políticos soberanos impedem uma integração entre os países com preocupações ambientais. Mais do que isso, dificultam a possibilidade de que sejam resolvidos problemas de relevância política óbvia e de conseqüências para todos. Os Estados Unidos, a Coréia do Norte, o principado de Mônaco e Liechtenstein podem ser vistos como países que adotam esses procedimentos.

O presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, inclusive, já declarou que o compromisso com a redução da emissão de gases que intensificam o efeito estufa pode interferir negativamente na economia interna do país.

### 3.3. Análise jurídica

Sob a perspectiva jurídica, a teoria da justiça acolhe os créditos de carbono porque atribui a esse mecanismo uma fonte de fortalecimento de cada comunidade. Segundo Aristóteles “deste modo haverá sempre troca, e se houver troca, há comunidade.”<sup>94</sup>

O âmbito próprio das trocas é a justiça comutativa. Aqui cabe avaliar que cada troca (de crédito de carbono por dinheiro) contribui diretamente para o bem de determinada indústria e de determinado país, mas indiretamente contribui para a manutenção do bem comum ambiental. A empresa atinge a sua meta de emissões possíveis e o meio ambiente é beneficiado por ter menos gases que intensificam o efeito estufa.

O fundamento da justiça comutativa é a idéia *neminem laedere* (não causar dano a ninguém).<sup>95</sup> Mais do que consolidar o dever de integridade em relação a outro busca-se fortalecer os laços que preservam cada comunidade.

Há um caso paradigmático (MS 26326) que o Supremo Tribunal Federal possui em mãos sobre créditos de carbono, em que, de um lado, a empresa Goiasa Goiatuba Álcool Ltda afirma ter direitos de explorar os créditos de carbono decorrentes da produção de MDL, e, de outro lado, a Eletrobrás - que recebe a

---

<sup>94</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. [1133 b15].

<sup>95</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*, p. 112.

energia elétrica limpa produzida da empresa - alega ter o direito de explorar os créditos de carbono produzidos dessa energia. Tal litígio é um exemplo que pode ser resolvido sob os auspícios da justiça comutativa.

Na ausência de referências sólidas para resolver a questão, é possível repartir os créditos entre as empresas, porque as duas contribuem para a manutenção de um ambiente limpo e podem usufruir por meio do critério da igualdade absoluta os benefícios dos créditos de carbono.

Além disso, a justiça comutativa acrescenta algo que não é variável em cada atividade de troca, realizada entre as partes que buscam os créditos de carbono. Nesse sentido, o professor de Filosofia do Direito, Tercio Sampaio Ferraz Jr. afirma sobre a teoria da justiça: “O que se procura é uma espécie de estrutura de resistência à mudança, que assegure à experiência jurídica um sentido persistente. Desde a Antigüidade, foi na idéia de justiça que se buscou essa estrutura.”<sup>96</sup>

Em sentido diverso, o normativismo, sempre dependente de normas, não reconhece relações jurídicas sem a mediação de regras, pois ignora “o fato de dividirmos com outras pessoas, em partes distantes do mundo, uma humanidade

---

<sup>96</sup> FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 352.

comum”, significando que temos para com elas “obrigações morais que transcendem o alcance do direito positivo.”<sup>97</sup>

Sem razão o normativismo, pois o “mercado de carbono” nada mais é do que a afirmação da política de trocas entre as comunidades. É uma inovação no nosso tempo que fortalece as comunidades internacionais. Nesse sentido, o filósofo alemão, Robert Spaemann, confirma nosso pensamento, dizendo que:

quando se trata de questões relativas à vida correta, somente coisas erradas podem ser realmente novas. Ainda assim, aquilo que as pessoas já sabem precisa ser repensado de tempos em tempos, já que as condições reais da vida se transformam, assim como os conceitos de que dispomos para nossa autocompreensão.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> NUSSBAUM, Martha. *Cultivating humanity in legal education*, p. 267.

<sup>98</sup> SPAEMANN, Robert. *Felicidade e Benevolência: Ensaio sobre ética*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 9.

## CONCLUSÕES

Ao longo da pesquisa tratou-se de analisar os fundamentos filosóficos para o Direito Ambiental, centrado na idéia de bem comum ambiental. Desse modo, podem ser fixadas, sucintamente, as seguintes considerações finais:

1. A pesquisa se tornou necessária porque os manuais de direito ambiental possuem um lapso conceitual em relação ao tema do bem comum ambiental como proposta de fundamentação. Esta ausência de tratamento viabilizou os estudos sobre o tema;

2. Como referência clássica utilizada para trabalhar o conceito de bem comum ambiental, invocamos o arsenal conceitual de Tomás de Aquino. Sua proposta é que as regras (ambientais) existem em razão de uma determinada finalidade, sob pena de, não existindo um elemento que as unifique, perca-se o sentido em aplicá-las.

3. Neil MacCormick é o autor de referência contemporânea que alerta para a necessidade de existir uma “norma unificadora”, que explica e justifica todas as normas mais específicas, ou seja, possuem o objetivo de alcançar um projeto racionalizado para operar as regras;

4. O conceito de bem comum ambiental que adotamos para guiar o trabalho é “aquilo que engloba o bem de todas as pessoas na relação constitutiva com o meio em que vivem”;

5. Existem alguns pressupostos do bem comum ambiental. São os seguintes: i) o de caráter antropológico é o antropocentrismo harmônico, ii) o de aspecto político é o cosmopolitismo, e iii) o de natureza jurídica é a teoria da Justiça;

6. O antropocentrismo harmônico é a manutenção do ponto de vista humano para a resolução das questões ambientais, porque possui uma natureza inilidível. Além disso, existem os seguintes elementos que o configuram: i) a animalidade humana, ii) a dependência humana, e iii) a vulnerabilidade humana;

7. A visão política do cosmopolitismo traduz a aplicação de nossa humanidade (Norbert Elias) como um fator de identificação política comum e universal, superando as identidades nacionais (por exemplo, ser brasileiro ou ser argentino);

8. O aspecto jurídico é igualado à idéia de Justiça. A definição que adotamos é a de Tomás de Aquino: “a Justiça é o *habitus*, pelo qual, com vontade constante e perpétua, se dá a cada um o seu direito”;

9. Para fomentar a dialética invocamos três versões rivais dos pressupostos do bem comum ambiental, o qual chamamos de interesse geral. São eles: i) de caráter antropológico, o antropocentrismo individualista, ii) de natureza política, a soberania, e iii) de aspecto jurídico, o normativismo;

10. O antropocentrismo individualista mantém o ponto de vista do homem para a tomada de decisões ambientais, no entanto, é difícil para o individualista superar a idéia de auto-interesse;

11. A natureza política da soberania trabalha com a necessidade de “autonomia nacional” (Jacques Maritain), porque os Estados soberanos possuem uma independência absoluta em relação à comunidade internacional – em um direito acima das nações;

12. O aspecto jurídico normativista orienta-se puramente pela norma. Hans Kelsen atribui a sua fundamentação por meio da norma fundamental. E Carl Schmitt descreve o normativismo como “simplesmente o conteúdo manifesto e certo da norma mesmo”;

13. Após a disponibilidade do aparato conceitual, montado no primeiro capítulo, aplicaram-se estes conceitos aos seguintes casos ambientais: i) Protocolo de Quioto (a questão do ar saudável); ii) a distribuição de água; e iii) os créditos de carbono;

14. O antropocentrismo harmônico recepciona o Protocolo de Quioto, pois a diminuição dos gases que intensificam o efeito estufa contribui para o benefício do homem e do meio ambiente;

15. O antropocentrismo individualista não recepciona o Protocolo de Quioto, porque deixa ao campo do auto-interesse a possibilidade de valorização dos problemas ambientais;

16. A visão cosmopolita significa que cada país rejeita a autonomia nacional e passam a trabalhar de maneira conjunta para buscar o melhor - em razão do excesso de gases poluentes – como no emblemático caso da usina de Chernobyl;

17. A perspectiva da soberania dependente da identidade nacional exclui a “identidade ecológica” (Martin Rock) e os problemas, como a poluição do ar, não são resolvidos com ações nacionais isoladas;

18. A natureza jurídica aplicada ao Protocolo encontra suporte na justiça legal, que possui o fundamento *honeste vivere* (Leibniz) e significa adequar-se às necessidades da comunidade internacional;

19. A visão do normativismo é de rejeição ao Protocolo, porque adequar-se às necessidades dos outros significa romper com o compromisso de invocar

normas estatais e um ordenamento caseiro – decidindo as questões ambientais no âmbito de um ordenamento estatal isolado;

20. A questão da distribuição da água é encarada pelo antropocentrismo harmônico como algo vital para a manutenção da vida humana e do meio ambiente. Para tanto, utiliza-se do elemento “necessidade” para regular o seu acesso;

21. O antropocentrismo individualista utiliza-se em demasia do critério autonomia, gerando um problema alertado pelo Relatório de 2006 do PNUD: “à medida que o mundo vai se enriquecendo, também vai se tornando mais sedento por água”;

22. O cosmopolitismo torna a questão da distribuição de água como uma oportunidade para o fortalecimento comunitário das nações, porque a geografia da água facilita um pensamento cosmopolita – mais de 145 países em todos os continentes possuem determinadas bacias hidrográficas de forma compartilhadas;

23. A soberania solapa a distribuição de água entre os países, pois os interesses de cunho nacionalista são seus obstáculos - num período de integração mundial e recursos partilhados;

24. A distribuição da água encontra suporte na teoria da justiça pelo fundamento *suum cuique tribuere* (justiça distributiva), ou seja, repartir entre os iguais (as partes) aquilo que é do todo (da comunidade);

25. O normativismo ignora o fundamento de distribuição da justiça distributiva, porque necessita constantemente de conteúdo normativo para regular o plano dos fatos;

26. O antropocentrismo harmônico acolhe os “créditos de carbono”, porque a busca por mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) - valoriza a animalidade humana, demonstra a “dependência mútua” (países que produzem e que compram) e expõe a vulnerabilidade humana – as Reduções Certificadas de Emissões (RCE) não resolvem o problema das emissões, apenas contribuem para a solução;

27. O antropocentrismo individualista empobrece o potencial dos “créditos de carbono”, porque trabalha apenas com o lado comercial – descaracterizando a possibilidade de promover o bem ambiental;

28. O cosmopolitismo se harmoniza com os “créditos de carbono”, pois isso fortifica a integração internacional. O comércio e o meio ambiente são fontes que viabilizam uma comunidade internacional;

29. A soberania incentiva a resolução de problemas ambientais por meio de escolhas soberanas – cada país é responsável e autônomo para buscar a melhor solução (e.g. os Estados Unidos);

30. “Os créditos de carbono” encontram suporte na teoria da justiça pelo fundamento (em Leibniz) *neminem laedere* (justiça comutativa), porque este consolida o dever de integridade em relação a outro e fortalece os laços de mútua preservação ambiental;

31. O normativismo ignora a existência de obrigações morais que ultrapassam “o alcance do direito positivo [interno]” (Martha Nussbaum). A não adesão de alguns países aos tratados internacionais, por exemplo, traduz esta idéia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Appendix B. Towards Sustainable Consumption: Statement of The Royal Society of London and the United States National Academy of Sciences, June 1997, p. 151. In: Towards sustainable consumption. Londres: The Royal Society, 2000.

AQUINO, Tomás de. La monarquía. 3 ed. Madrid: editoria Tecnos, 2002.

\_\_\_\_\_. Suma Contra os Gentios. Trad. D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Revisão de Luis Alberto de Boni. 2º v. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

\_\_\_\_\_. Suma teológica. V. 4. São Paulo: editora Loyola, 2005.

\_\_\_\_\_. Suma teológica. V. 6. São Paulo: editora Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10 ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2001.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. António C. Caeiro. Lisboa: Quetzal Editores, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ética a Nicômaco*. In: *Os Pensadores*. Trad. Leonel Vallandro. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

\_\_\_\_\_. *Política*. 2 ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1988.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. In: Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: CEDIM, nº 17, out. 2003.

BOBBIO, Norberto et alli. Dicionário de Política. 9 ed. Brasília: Universidade de Brasília, vol. 1, 1997.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: brasiliense, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

DOBSON, Andrew. *Citizenchip and the environment*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

HERNÁNDEZ, José López. *Historia de la Filosofía del Derecho Clásica y Moderna*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Escritos de Filosofia Jurídica y Política*. Tradução: José Maria Atencia Paez. Biblioteca Nueva: Madrid, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei*. São Paulo: editora 34, 2004.

MacCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Bauru: EDUSC, 2001.

\_\_\_\_\_. *Animales Racionales y Dependientes*. Barcelona: Paidós, 2001.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

MARTINS-COSTA, Judith. O que é Pesquisa em Direito? In: *O que é pesquisa em Direito?* São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

MICHELON Jr., Cláudio Fortunato. Um ensaio sobre a autoridade da razão no direito privado. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. V. 21, março/2002.

NUSSBAUM, Martha. Cultivating humanity in legal education. In: *The University of Chicago Law Review*. Chicago: University of Chicago, 2003.

\_\_\_\_\_. *La Fragilidad del Bien*. Madrid: Visor, 1995.

PIO XI. *Divini Redemptoris*. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2005*. Nova Iorque: PNUD, 2005.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2006*. Nova Iorque: PNUD, 2006.

Relatório do Banco Mundial. *State and Trends of the Carbon Market 2006*. Washington: maio de 2006.

ROCK, Martin. A temática ecológica do ponto de vista antropológico e ético. In: *Ecologia e Economia*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1992.

SANDEL, Michael. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000.

SANTANA, Heron J. de, SANTANA, Luciano R. e outros. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 1, número 1, 2006.

SPAEMANN, Robert. *Felicidade e Benevolência: ensaio sobre ética*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SCHMITT, Carl. *Sobre os três modos de pensar a ciência jurídica*. Trad. Montserrat Herrero. Madrid: Tecnos, 1996.

\_\_\_\_\_. *Sobre os três tipos do pensamento jurídico*. In: *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TAPARELLI, Luigi. *Saggio Teoretico di Dritto Naturale*. 8 ed. Roma: Civiltá Cattolica, 1949.

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_. *As Fontes do Self*. São Paulo: Loyola, 1997.

THIEFFRY, Patrick. *Direito Europeu do Ambiente*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *O Solidarismo*. São Leopoldo: Unisinos, 1993

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. **In:** *Os Pensadores*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

**ANEXO****Pressupostos ambientais rivais - esquema**

| Primeiro:<br>Pressupostos Harmônicos | Segundo:<br>Pressupostos Individualistas |
|--------------------------------------|--|
| Cidadão ambiental                    | Auto-interesse                           |
| Cosmopolitismo                       | Soberania                                |
| Justiça                              | Normativismo                             |
| Comunitarismo                        | Liberalismo                              |
| Visão humana                         | Visão mecanicista                        |